

LEI Nº 2.321, DE 14 DE MARÇO DE 2000.

Disciplina a edificação, instalação e o funcionamento de postos revendedores de combustíveis automotivos, bem como a segurança pública e proteção ambiental na instalação de tanques subterrâneos para o armazenamento de combustíveis líquidos e dá outras providências.

NELSON SCORSOLINI, Prefeito Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, poderão ser implantados no Município de Santa Rita do Passa Quatro atendidas, além das normas aplicáveis à espécie, o disposto nesta lei.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto nesta Lei importará na aplicação das sanções administrativas previstas na Legislação Municipal vigente, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

ARTIGO 2º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos poderão exercer no mesmo local, outras atividades consideradas secundárias, tais como, borracharia, lavadores, loja de conveniência, lanchonete, comércio de acessórios e outras relacionadas ao ramo, com exceção da comercialização de qualquer tipo ou espécie de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

ARTIGO 3º - O Posto Revendedor de Combustíveis Automotivos, deverá estar situado em esquina, com o mínimo de 25,00 (vinte e cinco) metros de testada, com área mínima de terreno com 1.000 (um mil) metros quadrados.

Parágrafo Único - Caso a área pretendida, situe-se em meio de quadra, sua testada principal não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) metros lineares e sua área de terreno com 1.000 (um mil) metros quadrados.

ARTIGO 4º - Não poderão ser implantados Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos com distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de boca de túneis, viadutos, balões e rotatórias, bem como de outro posto já existente.

ARTIGO 5º - Não poderão ser implantados Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos com distância inferior a 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, postos de saúde, pronto socorros, creches, templos religiosos, escolas, asilos, estabelecimentos de ensino, inclusive especializados e de deficientes, bem como de locais de grande aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único - Quando os novos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, a serem instalados, fizerem divisas com residências, deverão ter no mínimo 10 (dez) metros lineares entre a divisa e este espaço deverá ser preenchido com área verde.

ARTIGO 6º - Os Postos Revendedores de Combustíveis somente poderão ter até dois pavimentos.

ARTIGO 7º - A edificação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, cuja planta já tenha sido aprovada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, deverá ser iniciada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da promulgação da presente Lei, sob pena de nulidade.

ARTIGO 8º - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, que solicitarem sua implantação após a promulgação desta Lei, ou mesmo aqueles que entrarem com projeto de ampliação e reforma, deverão obedecer o seguinte:

I - Apresentar projeto de combate à incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, assim como, Laudo de Vistoria Final expedido pela mesma Corporação, quando da solicitação do Alvará de Utilização emitido pela Prefeitura Municipal para o início de funcionamento.

II - Instalar tanques reservatórios de combustíveis subterrâneos, segundo as normas ABTN/NBR 13.312/95 (TANQUES ECOLÓGICOS), revestidos em epoxi e véu de fibra de vidro.

III - Instalar os respiros ou canos de descargas de gases, distantes em no mínimo 4 (quatro) metros de qualquer divisa do terreno.

IV - A boca de recebimento (Boca de Descarga) de produtos combustíveis do tanque deve possuir adaptador de engate rápido para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "Descarga Selada" de modo que não seja possível o seu transbordamento durante o seu abastecimento e ainda deverão estar localizadas no interior do terreno, distantes 04 (quatro) metros de divisas ou alinhamento perimetrais, de modo a permitir que o veículo de transporte de combustíveis permaneça, durante os trabalhos de descarga totalmente dentro da área do posto.

V - As tubulações ligadas aos tanques ou bombas medidoras deverão ser do tipo PAD (Ecológico).

VI - A bomba de sucção deve possuir válvula de retenção junto a entrada de produtos e ou, na extremidade da tubulação interna do tanque.

VII - A capacidade máxima de cada tanque deverá ser de 30 (trinta) metros cúbicos.

VIII - As bombas medidoras de combustíveis, deverão ser instaladas com recuo mínimo de 04 (quatro) metros do alinhamento do terreno ou de suas divisas.

IX - Os Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos que optarem por desenvolver a atividade de lavagem de veículo, do tipo convencional e ou automática, deverão possuir caixas de retenção de areia, terra, óleo e graxa em suas redes internas de esgoto, com limpeza e remoção periódicas, antes de interligá-la à rede pública, sendo vedada a ligação à rede pluvial e ainda deverá estar recuado 10 (dez) metros do alinhamento do terreno para com a via pública em que fizer frente.

X - O passeio público na área perimetral do Posto Revendedor de Combustíveis Automotivo deverá ser construído com material antiderrapante, possuindo em toda sua extensão, na linha divisória entre o terreno e o passeio público, canaletas para a coleta e escoamento de águas pluviais e internas do posto.

XI - Os compartimentos destinados à lavagem e à lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- a) pé direito mínimo de 4,50 m;
- b) as paredes serão revestidas até o teto de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

c) as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior.

XII - Os "boxes" destinados a lavagens de caminhões não poderão ser construídos de forma a impedir ou causar perigos nos demais serviços, por ocasião de manobras, assim como ao movimento de veículos.

XIII - A área de uso do posto, não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente e drenada, de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

XIV - Não será permitido o estacionamento de veículos nos passeios.

XV - Em todos os postos haverá 02 (dois) sanitários destinados exclusivamente ao público, com área não inferior a 1,50 m², dimensão mínima de 0,80m, com revestimento impermeável até uma altura mínima de 2,00m, além dos destinados ao pessoal de serviço.

ARTIGO 9º - As coberturas metálicas dos Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, poderão avançar até os alinhamentos do terreno.

Parágrafo Único - Os pilares de sustentação da cobertura deverão estar recuados no mínimo 04 (quatro) metros dos alinhamentos junto ao passeio público.

ARTIGO 10 - Para a aprovação de projetos de implantação de Postos Revendedores de Combustíveis Automotivos, sempre que julgar necessário, poderá a Prefeitura Municipal solicitar do interessado informações e documentos adicionais para atendimento da legislação vigente.

ARTIGO 11 - O Poder Executivo, mediante Decreto, definirá, nas zonas especiais, as áreas proibidas à construção de postos de gasolina.

ARTIGO 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 14 de março de 2000.

NELSON SCORSOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada nesta Prefeitura Municipal, aos 14 de março de 2000.

ALDERICO MIGUEL ROSIN
PROCURADOR

CÉSAR AUGUSTO DE O. ALVES
DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS ROBERTO STAINÉ PRADO
ASSESSOR TÉCNICO